

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURISTICA DE EMBU E DEMAIS VEREADORES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 12 e artigo 123, ambos do Regimento Interno, mediante Resolução, e:

CONSIDERANDO, que o artigo 37 da Constituição Federal, dispõe sobre os princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO, que a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu, em seu artigo 17, dispõe: "Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite o valor percebido como subsidio em espécie, pelo Prefeito, assegurada a constante atualização monetária, observando o que dispõem os artigo 37, XI, 39, §4°, 150, II, 153, III e 153, §2°, I, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que é de Competência privativa da Câmara Municipal fixar os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 15, inciso XIII da Lei Orgânica.

CONSIDERANDO, a decisão proferida pelo STF com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898 –Rio Grande de Sul, que considerou compatível o regime de subsídio com o recebimento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a ser pago a agentes políticos;

CONSIDERANDO, que o Órgão Fiscalizador – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu não haver incompatibilidade entre o Artigo 39, §4º da Constituição Federal com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que instituídos por Lei específica do respectivo ente federativo

CONSIDERANDO, finalmente o COMUNICADO SDG 30/2017 – Alerta as Câmaras Municipais, do E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, enfatizando que eventuais Leis autorizadoras de concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias, à vereança, baseados em decisão do E. Supremo Tribunal Federal, deverão observar o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2024.

"INSTITUI O DIREITO AOS BENEFÍCIOS ESTABELECIDO NOS INCISOS VIII E XVII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- **Art. 1°.** Esta Lei-Complementar assegura aos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes o direito a:
- I- Gozo de férias anuais de 30 dias, remuneradas com o acréscimo de um terço sobre o valor do respectivo subsídio.
- II- Décimo terceiro, com base no valor integral do subsídio.

DAS FÉRIAS

- **Art. 2º.** Para ter direito a férias, acrescido de um terço do valor do subsídio o (a) Vereador (a) deverá:
- I Cumprir o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício do manado eletivo.
- II- Comunicar por escrito, a administração da Câmara o período em que estará no ensejo de gozo de férias anuais.
- III Obrigatoriamente escolher, para o período de gozo de férias, um dos períodos previstos para o recesso parlamentar, que ocorre em Julho e Dezembro.
- **Art. 3°.** O Vereador (a) no ensejo do gozo de férias anuais (30) dias, perceberá o subsídio acrescido do adicional de um terço (1/3) constitucional.
- § 1º O pagamento do adicional de férias de 1/3, está condicionado ao efetivo período de gozo de férias, ficando proibido o pagamento do adicional em qualquer outra circunstância, salvo casos previstos na presente lei.
- § 2º. O Adicional deverá ser pago em conjunto com o subsídio mensal.







- § 3º. O Adicional de férias será pago somente durante o período escolhido pelo Vereador (a) para gozo de férias anuais, restringindo-se a uma vez por ano, vedada a sua acumulação.
- § 4°. No último ano de mandado eletivo, o período de gozo de férias anuais, deverá recair necessariamente no recesso parlamentar previsto para o mês de Dezembro, recebendo o adicional de férias no dia 31 de Janeiro, iniciando novo período aquisitivo no ano subsequente, independentemente de reeleição.
- § 5°. Na hipótese de perda de mandato, o pagamento do adicional de férias, será feita de forma proporcional ao período aquisitivo, pago de forma indenizada junto com o subsídio de direito.
- § 6°. O(a) vereador(a) que tiver o seu mandato extinto será indenizado pelo período das férias não gozadas, desde que completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.
- § 7º O(a) vereador(a) investido em cargo público que tenha optado pela remuneração do mandato, nos termos da Lei orgânica Municipal, fará jus aos direitos previstos nesta Lei complementar.

Art. 4º - Fica vedado:

- I A conversão do direito de férias, para férias em pecúnia.
- II A acumulação de férias, que tem que ser requerida no exercício seguinte ao período aquisitivo, com exceção ao último ano de mandato.
- III O pagamento de férias e do adicional, mesmo que indenizado, antes de completado o primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses.
- **Art. 5º**. A Câmara Municipal, através da administração, deverá garantir o quórum mínimo para instalação de sessão extraordinária no período de recesso, ficando assim as concessões condicionadas a tal número, podendo ser realizada em sistema de rodízio entre os dois períodos previstos para o recesso parlamentar.

Parágrafo único. Caso necessário, ou para atender chamado extraordinário, o(a) vereador(a), será convocado (a) para sessão, devendo comparecer, independentemente de estar no período de gozo de férias, não assistindo direito a qualquer indenização ou pagamento extra, somente o acréscimo do dia da sessão trabalhada, no período de férias a título de compensação.

- Art. 6°. Perderá o direito a férias e o adicional constitucional:
- I O (a) vereador (a) que sofrer punição administra, que culminou na suspensão temporária do mandato, por período superior a 30 dias.







- II O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.
- III- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.
- IV O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.
- § 1º. Não inclui no caso de perda do direito a férias e o adicional constitucional, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação (gravidez de risco, licença gestante, amamentação), nos termos da lei.
- § 2°. Os caso omissos na presente lei, poderá ser resolvido, no que couber, aplicando subsidiariamente as regras prevista na Lei Complementar 137/2010.

DO DÉCIMO TERCEIRO

- Art. 7°. O Vereador (a) terá direito ao Décimo Terceiro, com base no valor integral do subsídio mensal.
- §1°. O Décimo Terceiro corresponde a um doze avos da média aritmética dos subsídios recebidos pelo(a) vereador(a) no respectivo ano, por mês de exercício do mandato eletivo.
- §2°. O Décimo Terceiro deverá ser pago na mesma data e forma em que for previsto o pagamento do 13° salário para os demais servidores do legislativo, inclusive que diz respeito à antecipação ou parcelamento.
- §3°. O(a) vereador (a) que perder ou sofrer punição de suspensão temporária do mandato, receberá seu décimo terceiro de forma proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre o subsídio do mês da perda do mandato.

Art. 8°. Não terá o direito ao décimo terceiro:

- I O (a) vereador (a) licenciado para exercício de cargo ou função fora do legislativo.
- II- O (a) vereador (a) que ficar afastado por licença médica, em tempo superior a 15 dias, nos termos da Lei.







III – O (a) vereador (a) licenciado para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nos termos do regimento interno.

§ 1°. O tempo já transcorridos das hipóteses de perda será pago de forma proporcional.

§ 2º A perda será computada pelo tempo do afastamento, passando a voltar contar de forma proporcional voltando o vereador (a) ao efetivo exercício.

§ 3º. Não inclui no caso de perda do direito ao décimo terceiro subsídio, o licenciamento para desempenhar missão de caráter transitório, ou gestação (gravidez de risco, licença gestante, amamentação), nos termos da lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° Os caso omissos na presente lei, poderá ser resolvido, no que couber, aplicando subsidiariamente as regras prevista na Lei Complementar 137/2010.

Art. 10. A regulamentação desta Lei será feita por Resolução.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos somente para próxima legislatura, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, 19 de Junho de 2024.

Gilson Balbino de Oliveira

Presidente

Leandro de Souza

Alexandre Campos Silva

1º Secretário

2º Secretário

Abel Rodrigues Arantes

3º Secretário



